



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2116854-09.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HOTEL PÃO DE AÇÚCAR LTDA., é embargado CONTATO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos, com imposição de multa. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2116854-09.2024.8.26.0000/50002

EMBARGANTE: HOTEL PÃO DE AÇÚCAR LTDA

EMBARGADO: CONTATO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

INTERESSADOS: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES GUERRA

VOTO nº 11184

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos. Novo inconformismo da parte embargante que busca a alteração do julgado. Ausência dos requisitos do artigo 1.022, do CPC. Caráter manifestamente protelatório do recurso. **EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.**

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 351/354 que rejeitou, por unanimidade, os embargos de declaração opostos contra o Acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento.

Inconformada, sustenta novamente a parte embargante a existência de omissão no aresto, pois os depósitos efetuados se deram a título de pagamento e não garantia. Reitera os argumentos já apresentados nos embargos anteriores e requer a reforma da decisão agravada.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Com efeito, em que pese a manifestação contrária da parte embargante ao julgamento virtual do presente recurso, oportuno destacar que nos termos do art. 146, §4º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

"§ 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC. "

Demais disso, não custa lembrar à parte recorrente acerca da inexistência de direito de exigir julgamento (tele)presencial, conforme recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, de cujo acórdão extraio os seguintes trechos: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EXIGIR JULGAMENTO EM SESSÃO PRESENCIAL. INEXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 9. Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade. 10. Conforme a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (*pas de nullité sans grief*), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. 11. A realização do julgamento por meio virtual, esmo com a oposição pela parte, não gera, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.". (REsp n. 1.995.565-SP, Relatado pela Ministra Nancy Andrigli, publicado no DJe em 24/11/2022).

Por essa razão, de rigor o encaminhamento do presente ao julgamento virtual.

Ao contrário do que sustenta uma vez mais a agravante, não se extrai do julgado colegiado quaisquer omissões, obscuridades ou contradições a serem aqui supridas.

O Acórdão ora embargado foi claro ao esclarecer a inexistência de qualquer um dos vícios do art. 1.022, do CPC:

“A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava a parte. A omissão, por sua vez, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e por fim, há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação.

In casu, não se extrai do julgado colegiado quaisquer omissões, obscuridades ou contradições a serem aqui supridas, pelo contrário, o que se denota é que, em verdade, o que a embargante pretende por meio desta modalidade recursal, é a modificação do conteúdo decisório proferido, o que não se admite.

Após a devida análise dos autos e das alegações apresentadas, esta Turma Julgadora manteve a decisão proferida pelo juízo a quo, posto que a própria executada em sua impugnação afirmou que a quantia depositada em juízo não era para quitação do débito, mas para a suspensão dos consectários legais (fls. 71):

“(…) No caso em testilha, em que pese a executada afirme ter efetuado o depósito de valores nos autos para pagamento do débito exequendo, o que se verifica é que tal depósito se deu à título de garantia, pois depositado não para pagamento, mas para que “não mais incida juros moratórios e correção monetária sobre referido montante e, por conseguinte, ocorra a suspensão de qualquer ato executivo até o julgamento final da presente impugnação”, conforme consta da impugnação ofertada em 11/12/2018 (fls. 47/48 do incidente). Desse modo, deve haver o cálculo do valor devido com a incidência de correção e juros de mora, deduzido posteriormente o valor depositado, acrescidos os rendimentos bancários”.

Nesse contexto, inexistente o alegado erro de fato ou obscuridade/omissão defendidos pela embargante, sendo de rigor a manutenção do acórdão embargado, mantido por seus próprios fundamentos.”

Assim, admissível reconhecer que os novos embargos opostos pela parte embargante são manifestamente protelatórios, pois buscam a reapreciação daquilo que já foi analisado.

Por essa razão, é o caso de aplicação de multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC, a qual fica fixada em 0,5% sobre o valor atualizado da causa.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.**

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator